



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000161/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para aguardar o resultado do julgamento do Auto de Infração de Obrigação Principal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 15586.000161/2008-01
Resolução nº **2302-000.302**

S2-C3T2
Fl. 2.549

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente (fls. 2.368 e seguintes).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 2.372 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.099.137-0) lavrado contra a Impugnante em virtude de a mesma ter apresentado GFIP com omissão da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito no relatório de fls. 27/28, referentes ao período de 05/1999 a 03/2007, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2. Em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa de R\$ 144.305,78, prevista nos art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e artigo 284, II, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/GM 142, de 11/04/07, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 290 e 291, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. A autuada apresentou impugnação tempestiva em 13/02/2008, fls. 661/722, que na verdade é uma consolidação das defesas apresentadas nos processos administrativos nº 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89, 15586.000160/2008-58, referentes as obrigações principais, as quais foram julgadas procedentes em parte por este órgão de julgamento, tendo sido excluídas as partes dos lançamentos alcançadas pela decadência ou considerados improcedentes por outros motivos.

4. A fiscalização em seu relatório, as fls. 28, informou que a empresa deixou de declarar nas GFIP os valores pagos aos contribuintes individuais, autônomos que lhes prestaram serviços, aos sócios como pró-labore indireto e aos empregados como salário-indireto, extraídos da contabilidade e das folhas de pagamentos, ressaltando-se que tais remunerações foram objeto de lançamentos e julgados procedentes, conforme mencionado no item 3, acima.

5. Colacionando os argumentos apresentados nos processos retrocitados, a Defendente alegou que:

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 2.402 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* não houve a exposição objetiva e individualizada das operações que constituíram os fatos geradores do lançamento, tendo havido abordagem genérica dos fatos que conduziram ao seu entendimento;

* quanto aos supostos salários indiretos (plano de saúde e cursos de capacitação e qualificação), assevera que o conjunto probatório que acompanhou a peça de impugnação comprovaria que os benefícios estendem-se a todos os seus funcionários indistintamente. Cita, quanto ao plano de saúde, que apenas os funcionários Eloy Cândido de Souza Filho e Herika Filippi G. de França não se encontram no rol dos beneficiados, o que ocorreu por opção deles. No que se refere ao curso de capacitação, esta foi oportunizada aos funcionários que tivessem interesse;

* assevera que o art. 458 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01, estabelece, expressamente, que a remuneração paga a título de plano de saúde e educação não possui caráter de salário indireto, de sorte que não sofreriam incidência de contribuição previdenciária.

* quanto aos supostos pagamentos de pró-labore indireto (contratos de mútuo), afirma que os valores eram devolvidos à recorrente ora em dinheiro, ora por meio de dação em pagamento (lotes de cessão de direitos decorrente de contratos de financiamento leiloados pelo BANDES);

* no que se refere às contribuições lançadas a título de retenção (art. 31 da Lei nº 8.212/91), afirma que as planilhas colacionadas à defesa atestam os devidos recolhimentos das contribuições lançadas (pagamento) e os equívocos decorrente da repetição de lançamento de débitos (duplicidade);

* houve o lançamento a título de retenção relacionado à prestação de serviços por empresa integrante do SIMPLES;

* também teria havido o lançamento de serviços que não foram prestados nas dependências da recorrente;

* aduz que se a autoridade fiscal constatou, como afirmado na autuação, que houve valores informados a maior na GFIP em relação aos montantes em folha de pagamento, isto teria levado ao recolhimento a maior, legitimando a pedir a restituição dos mesmo e não o lançamento das diferenças apuradas (item 12.2 do Relatório Fiscal);

* dentro os lançamentos baseados na emissão de recibo de pagamento há autônomo, a recorrente teria apurado valores lançados que incidiram sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Com efeito, os créditos tributários relativos às obrigações tributárias principais correspondentes aos fatos geradores referidos neste Auto de Infração foram apurados mediante as NFLD's constantes dos processos administrativos de n.ºs. 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89 e 15586.000160/2008-58, lavradas na mesma ação fiscal, objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, que trata, como visto, da infração consistente na apresentação de GFIP com omissão da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Todos os referidos processos administrativos encontram-se neste Egrégio Conselho aguardando distribuição para julgamento dos respectivos recursos voluntários, conforme consulta E-processo.

Por todo o exposto, diante da ostensiva relação de prejudicialidade entre ambos os lançamentos, e visando à esquiva de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do vertente julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o Trânsito em Julgado das decisões relativas aos Processos Administrativo Fiscais n.ºs. 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89 e 15586.000160/2008-58.

A diligência fiscal ora comandada deverá ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia das decisões administrativas definitivas referidas no parágrafo anterior.

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência do teor da diligência fiscal ora em realce ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator